SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)	
Reunião Ordinária nº	236
Decisão CEEMM/SE nº	041/2018
Referência	Item 5.1 – Bloco 03 – PROTOCOLO 1660399/2015
Interessado	K. DA S. OLIVEIRA ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 261104-2015, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 261104-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 261104-2015, lavrado em 14 de julho de 2015, contra a pessoa jurídica K. DA S. OLIVEIRA ME, CNPJ 07.984.061/0001-80, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem profissional habilitado e capitulada pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 336-89 do CONFEA; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 261104-2015 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº190, segunda-feira, 05 de outubro de 2015, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado à época pela fiscalização: "-CONSTATEI QUE A EMPRESA ACIMA MENCIONADA, REGISTRADA NO CREA-SE SOB NUMERO 000000095-7, ENCONTRA-SE EXERCENDO IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES DA ENGENHARIA NESTA JURISDIÇÃO POR FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDO A BAIXA DE ESPOSABILIDADE DO ENGENHEIRO MECÂNICO RICARDO CARVALHO ALMEIDA EM 14/04/2014 E ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI INDICADO NOVO PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA MESMA JUNTO A ESTE CONSELHO"; Considerando que a autuada está inscrita no Cadastro Nacional de

Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, sendo sua atividade econômica principal a "43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração"; Considerando que a pessoa jurídica que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional, segundo preceitua o art. 6º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem profissional habilitado" e capitulada no Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 05 de outubro de 2015; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 261104-2015 em epígrafe foi de R$5.366,16, e que a multa à época da autuação, em 14 de julho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "e", nos valores que vão de R$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R$ 5.366,16 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 261104-2015, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA; **2)** Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 261104-2015, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Mecânico Assis Marques Feitosa Lima. Votaram favoravelmente os senhores Caio Francisco da Silva Santana e Wilson Linhares dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 24 de julho de 2018



ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA
COORDENADOR